

- TCM-PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, §§ 3º E 4º, DO RITCM-PA (ATO N.º 16/2013). NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício de 2014, Sr. OSÉIAS LIMA DA FONSECA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do despacho de arquivamento da denúncia às fls. 108/109, aprovados por votação unânime.

Decisão: Negar conhecimento a presente denúncia, com fundamento no Art. 292, §§ 3º e 4º, do RITCM-PA (ATO N.º 16/2013), determinando-se a comunicação dos interessados e o arquivamento dos presentes autos.

**ACÓRDÃO Nº 27.114, DE 30/06/2015
PROCESSO Nº 750012011-00**

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: José Cristiano Martins Nunes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 103 a 106 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício de 2011, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Cristiano Martins Nunes, recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, as quantias de R\$-12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), referente ao pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito e R\$-1.000,00 (hum mil reais), valor excedente das diárias pagas; II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas ao FUMREAP:

- 1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas (§1º, Art. 284, do RI/TCM-PA);
- 2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela não remessa dos RREO's do 3º e 6º bimestres e atraso no envio do RREO do 4º bimestre (Art. 284, IV, do RI/TCM-PA);
- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA);
- 4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.131, DE 30/06/2015
PROCESSO Nº 104312009-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Aveiro. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 209 e 210 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro, exercício de 2009, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, na forma prevista no Art. 284, III, do RI/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/2000, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-452.608,34 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), após comprovação do recolhimento determinado.

**ACÓRDÃO Nº 27.172, DE 01/07/2015
PROCESSO Nº 262032007-00 (200817896-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Colares. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 70 a 74 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, Prefeito Municipal, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o Ordenador recolher aos cofres municipais, o valor de R\$-351.549,06 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), lançado à conta Agente Ordenador, decorrente de diferença entre o saldo anterior levantado pelo TCM, e o saldo demonstrado no balancete do FMS, somada ao valor de Restos a Pagar, extraído do sistema E-Contas, e para manutenção do saldo; II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, da Relação de Inscrição em Restos a Pagar, da Relação de Bens Móveis adquiridos no exercício, e não remessa dos extratos bancários pertinentes à contas correntes do FMS do exercício de 2007, para comprovação do saldo disponível em Bancos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, no total de R\$-165.255,00, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**ACÓRDÃO Nº 27.173, DE 01/07/2015
PROCESSO Nº 343982007-00 (200814835-00)**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Midori Oki Igachialaguti

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Inhangapi. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 a 120 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Midori Oki Igachialaguti, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-409.296,40 (quatrocentos e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos Contratos de Prestação de Serviços, firmados com as Sras. Rosineide Martins Gomes (R\$-16.772,15) e Silvana Maria Fernandes Pinheiro (R\$-16.772,15), ambas Assistentes Sociais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**ACÓRDÃO Nº 27.203, DE 01/07/2015
PROCESSO Nº 142032002-00 (200304887-00)**

Origem: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: José de Andrade Raiol - (01.01 a 28.02.2002) e Fernando Antônio Martins Carneiro - (01.03 a 31.12.2002)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL. Exercício de 2002. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa a cada um dos Ordenadores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 69 a 72 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, exercício de 2002, de responsabilidade dos Srs. José de Andrade Raiol (período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2002) e Fernando Antônio Martins Carneiro (período de 1º de março a 31 de dezembro de 2002), sem prejuízo recolhimento ao FUMREAP da multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), a cada um dos Ordenadores, pelas falhas formais verificadas na realização dos processos licitatórios e na formalização dos contratos, nos períodos de sua responsabilidade, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

**ACÓRDÃO Nº 27.264, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 5440022007-00 (200801775-00)**

Origem: Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Mário Fernando Simões dos Santos Júnior

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ourém. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Recolhimento. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 220 a 223 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Fernando Simões dos Santos Júnior, a quem deverá ser expedido Alvará de Quitação no montante de R\$-515.236,73 (quinhentos e quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), após os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais:
 - R\$-266,79 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente a diferença que deixou de ser recolhida, dos subsídios pagos à maior aos Vereadores;
2. Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III da Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-A, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, em prazo superior a 90 (noventa) dias.

**ACÓRDÃO Nº 27.265, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 540022008-00 (201002224-00)**

Origem: Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Mário Fernando Simões dos Santos Júnior

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ourém. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 087 a 091 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário Fernando Simões dos Santos Júnior, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei nº 25/94, devendo o citado Ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais:
 - R\$-12.280,12 (doze mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos), pelo pagamento a maior aos Vereadores;
2. Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores:
 - Multa de R\$-1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais), com fundamento no Art. 5º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, valor correspondente ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador, pelo atraso na remessa do RGF do 2º semestre (329 dias);
 - Multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias.

**ACÓRDÃO Nº 27.341, DE 11/08/2015
PROCESSO Nº 1210052010-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Fredson Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 554 a 561 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fredson Pereira da Silva, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-107.300,86 (cento e sete mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergências apresentadas na execução financeira;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, de acordo com a Lei nº 7.368, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: